



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº.: 35011.003747/2006-79

Recurso nº.: 141.504

Recorrente...: ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

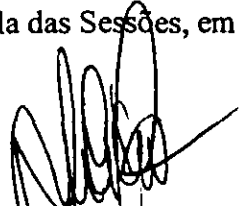
Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MANUS/AM

RESOLUÇÃO nº 205-00.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

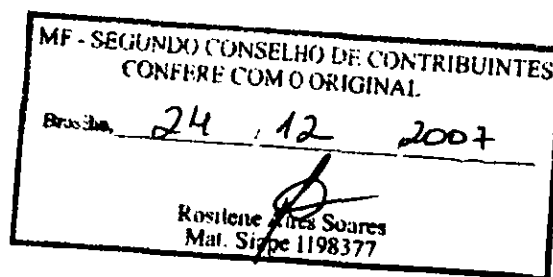
Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº...: 35011.003747/2006-79

Recurso nº...: 141.504

Recorrente...: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MANUS/AM

RELATÓRIO

Em 08/11/2005 o Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em 13/12/2005 tomou ciência do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e da notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 415.267,32 (quatrocentos e quinze reais, duzentos e sessenta e sete reais, trinta e dois centavos) referente às contribuições sociais destinadas a Seguridade Social das competências de 12/1998 a 09/2003, correspondentes a contribuição dos segurados empregados (não descontada), as do órgão público destinados ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Às fls. 52/68 o Recorrente apresentou sua defesa tempestiva de acordo com as informações contidas às fls.72.

Na defesa, às fls.68 o Recorrente descreve a documentação anexa, dentre as quais a lista dos servidores comissionados (estatutários e não estatutários), com a identificação dos meses em que estiveram em exercício na Procuradoria Geral da Justiça e suas respectivas remunerações e as fichas funcionais dos servidores comissionados que possuem vínculo efetiva com a Administração e que não devem ter nenhuma das parcelas de suas remunerações consideradas para efeito de determinação das bases de cálculo das contribuições para o INSS, ocorre que os documentos não se encontram juntados aos autos.

O Recorrente foi intimado (fls.83) da Decisão-Notificação de fls.73/80 que julgou procedente o lançamento fiscal.

Tempestivamente em 29/11/2006 o Recorrente apresentou recurso voluntário, juntado às fls.86/93, alegando em síntese:

- O recurso é tempestivo;
- O Instituto de previdência Social pretende que o Estado do Amazonas recolha contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão;
- O lançamento não demonstrou com clareza a ocorrência do fato gerador o que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- A falta de indicação precisa dos trabalhadores tomados pelo INSS como seus contribuintes dificulta a produção de prova para sua desconstituição;
- Cerceamento de defesa em razão da imprecisão da NFLD;
- Decadência de 5 (cinco) anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

Fl.

Processo nº...: 35011.003747/2006-79

Recurso nº...: 141.504

Recorrente...: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MANUS/AM

- As contribuições a que se refere a ação fiscal referem-se aos servidores ocupantes do cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, servidores que possuíam vínculo com o Instituto Previdenciário do Estado do Amazonas – IPEAM;
- Os servidores estão divididos em dois grupos, um de comissionados sem vínculo e outro de comissionados com vínculo;
- A folha de pagamento dos servidores comissionados englobava tanto os servidores comissionados com vínculo como os servidores comissionados sem vínculo;
- O INSS desconsiderou os valores recolhidos para os servidores comissionados com vínculo ao Regime Próprio e os valores recolhidos para o INSS dos servidores comissionados sem vínculo;
- Necessário se faz a exclusão dos valores lançados na NFLD no que se refere às contribuições relacionados aos servidores comissionados, originariamente vinculados à Administração Pública por serem ocupantes de cargos efetivos;
- A Emenda Constitucional 20/98 modificou o sistema da Previdência Social, excluindo do Regime de Previdência Próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal os servidores ocupantes de cargos temporários, incluindo-os no Regime Geral da Previdência Social, ferindo com isso, o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal;
- A inclusão do nome do procurador Geral do Estado no relatório de Co-Responsáveis é indevida vez que a PGE exerce a incumbência de representar o Estado ativa e passivamente, nas causas judiciais e administrativas, e, seus procuradores agem sempre em nome da Entidade Federativa e não em nome próprio.

A Recorrida não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	24	12 2007
Rosilene Aires Soares		
Mat. Suple 198377		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 103

Processo nº.: 35011.003747/2006-79

Recurso nº.: 141.504

Recorrente...: ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MANUS/AM

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

O presente caso trata-se de contribuição previdenciária destinadas a Seguridade Social referente a parte dos segurados, a cota patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho em razão da remuneração paga aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, assim considerados os de livre nomeação e exoneração, vinculados ao regime geral da Previdência Social, nas competências de 12/1998 à 09/2003.

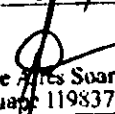
O Recorrente juntou documentos, de acordo com as fls. 68, no entanto, mencionados documentos não foram anexados a estes autos.

Tempestivamente o Recorrente requereu diligência, nos termos do art. 7 da Portaria 357/2002, a fim de se garantir o exercício da ampla defesa, no entanto, mencionado requerimento foi indeferido.

Considerando as duas situações apontadas, visando resguardar os direitos de defesa do Recorrente, CONVERTO o presente julgamento em diligência a fim de que os documentos mencionados sejam juntados aos autos, e, que a Delegacia Regional relacione nominalmente os servidores considerados na apuração do crédito previdenciário de fls 04/15.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


ADRIANA SATO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>	
Rosilene Aires Soares Mat. Sign: 1198377	